



AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N° 0001414-58.2010.8.14.0053
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Criminal Isolada
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU
RECORRENTE: AURELINO FERREIRA DOS SANTOS (Def. Público – Winston Clayton Alves Lima)
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FUTIL E POR RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. TRIBUNAL DO JÚRI. JUIZ NATURAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Incabível falar-se em ausência de materialidade quando consta acostado nos autos Exame Cadavérico constatando a causa da morte.
2. A absolvição sumária só se dá quando é justificada por tranqüila e indiscutível prova de causa de exclusão de crime. Princípio do in dúbio pro societate.
3. Uma vez que consta nos autos indícios suficientes de autoria, não ha que se falar em despronúncia do réu, uma vez que cabe ao conselho de sentença apreciar as provas e teses suscitadas pela defesa, e decidir acerca delas.
4. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos sete dias do mês de julho de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Fortes Bitar.

Belém, 07 de julho de 2016.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso penal em sentido estrito, interposto em favor de AURELINO FERREIRA DOS SANTOS contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca de São Félix do Xingu, que o pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal (crime de homicídio qualificado por motivo fútil e por recurso que impossibilitou a defesa da vítima).

Depreende-se dos autos que, no dia 27/08/2010, por volta das 20h30min, na Av.



Ceará, n. 2291, no Município de São Félix do Xingu, o réu Aurelino dos Santos, após discussão com a vítima Orlando Pereira da Silva, que o chamou de moleque por aquele ter ido cobrar a importância de R\$ 15,00 (quinze) reais a uma senhora, proprietária da pensão que ambos estavam hospedados, ceifou a vida da mesma com um golpe em sua nuca, causando-lhe traumatismo craniano, e posterior óbito.
Consta que a vítima se encontrava sentada, o que impossibilitou a defesa da mesma.

Após regular trâmite processual, o magistrado, por entender que a materialidade resta provada e constarem nos autos fortes indícios de autoria, pronunciou o acusado Aurelino Ferreira dos Santos no tipo antes descrito em decisão do dia 25/06/2012, ocasião em que concedeu ao réu o direito de recorrer em liberdade (fls. 114/117).

Inconformada, a defesa do réu interpôs o presente recurso em sentido estrito (fls. 118/122), a fim de reformar a decisão, a fim de que o recorrente seja absolvido sumariamente, alegando inexistência da materialidade delitiva e legítima defesa e, subsidiariamente requer a impronúncia do recorrente.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 125/128).

Em juízo de retratação, o magistrado manteve a sua decisão em todos os seus termos (fls. 129).

Nesta instância, a Procuradora de Justiça Candida de Jesus Ribeiro do Nascimento opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 137/138, verso).

Assim instruído, o feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 21/06/2016.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A defesa, em suas razões, requer a reforma da decisão para que o recorrente seja absolvido sumariamente alegando inexistência da materialidade delitiva bem como a ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa e ainda, caso não seja esse o entendimento, requer a impronúncia do recorrente.

Sem razão a defesa.

No tocante a materialidade delitiva, constato que esta restou devidamente comprovada através do Auto de Exame Cadavérico acostado às fls. 26 e 27 dos autos, que certificou como causa da morte Traumatismo crânio-encefálico gravíssimo, fazendo uso de objeto corto-contuso, provavelmente paulada.

Do mesmo modo, há fortes indícios de autoria através dos depoimentos das testemunhas (fls. 70/74), prestados sob o crivo do contraditório, as quais relataram ser o recorrente o autor do golpe na nuca que ceifou a vida da vítima.

Já no que concerne a excludente de ilicitude, pondero que, conforme preceitua o inciso IV, do art. 415 do Código de Processo Penal que: O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: demonstrada causa de isenção de pena ou exclusão do crime. Portanto, é concedido ao magistrado a possibilidade de absolver sumariamente o acusado, sem submetê-lo ao corpo de jurados, quando demonstrada a causa excludente de ilicitude da legítima defesa.

Contudo, não é o que ocorre no presente feito.



De uma análise perfunctória das provas trazidas nos autos, verifico que as mesmas não são aptas a evidenciar, de maneira inconteste, que o acusado agira sob o manto da legítima defesa.

Em verdade, embora o acusado tente, de maneira fantasiosa, demonstrar que agira em legítima defesa, afirmando que Orlando Pereira disse que ele e outro indivíduo que o acompanhava, ANTÔNIO OLÍMPIO, lhe dariam uma taca; ORLANDO PEREIRA DA SILVA portava um pedaço de pau enquanto ANTÔNIO OLÍMPIO DA SILVA estava com uma faca, ambos avançaram contra o depoente (...) (textuais), tal tese diverge na totalidade das declarações da testemunha.

A testemunha Aldeir Alves Menezes afirmou (fls. 72/74):

(...) que a vítima estava sentado em uma cadeira assistindo TV, quando recebeu o golpe na cabeça; que o acusado golpeou a vítima do lado, tendo o golpe sido desferido na parte de cima de sua cabeça; que o instrumento utilizado pelo acusado foi um pedaço de madeira, apreendido pelos policiais; que após a agressão, o acusado foi agredido por outros hóspedes da pensão. (...) que após ser agredido pelos hóspedes, o acusado se evadiu do local, não se sabendo para onde ele teria ido (...).

Percebo, portanto, que as provas carreadas não são aptas a evidenciar de modo inconteste que o acusado agira com a pretensão de afastar de si a agressão injusta e atual a que estava sendo submetido pela vítima e seu comparsa, tampouco que se utilizou dos meios necessários, pois estaria em menor número e a vítima juntamente com seu comparsa teriam avançado em sua direção.

Como se viu, remanesce dúvida acerca da necessidade e moderação na repulsa da alegada injusta agressão. A própria sede das lesões constitui impediente do reconhecimento, nesta fase do juízo de admissibilidade da acusação, da presença da aludida justificante.

E assim, inexistindo a comprovação cabal de que esteja desde logo configurada a legítima defesa, com a confluência de todos os seus requisitos, elencados no art. do atualidade, necessidade e moderação na utilização do meio empregado na repulsa da alegada injusta agressão a direito de outrem, é inadmissível subtrair do Tribunal do Júri a possibilidade de apreciar o fato em todas as suas circunstâncias.

Até porque, como se sabe, a absolvição sumária, apenas tem lugar quando a excludente invocada desponta nítida e irrefutável do material probatório; assim não se configurando desde logo, deve a causa ser submetida ao seu juiz natural (art. , , ,), que irá apreciar e valorar as provas produzidas.

Nessa linha, profusa é a jurisprudência desta Colenda Corte:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. PLEITO ALTERNATIVO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA ELENCADE NO ART. 121, §2º, IV, DO CP. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. IMPROVIMENTO. 1. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM FACE DA LEGÍTIMA DEFESA: sabe-se que a absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa só deve ser reconhecida, na fase de pronúncia, quando houver prova cabal e irrefutável nos autos dessa excludente de ilicitude, o que não aconteceu no caso sub judice. E, mesmo na dúvida, deve-se manter a pronúncia para que a matéria seja submetida ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, pois, nessa fase do processo, prepondera o princípio in dubio pro societate. (...). 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE (2016.02517141-87, 161.468, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL



ISOLADA, Julgado em 2016-06-23, Publicado em 2016-06-27)

Nesse passo, diante da prova material de que a vítima foi lesionada na nuca por um objeto corto-contuso, provavelmente paulada (conforme auto de exame cadavérico) e diante de depoimento testemunhal que se coaduna com o até aqui exposto, confirmando a presença do recorrente no local do crime, constato que sua participação na suposta ocorrência delitiva só poderá ser delineada, ou até mesmo excluída, pela autoridade competente para tanto, qual seja, o Conselho de Sentença, vez que há indícios de autoria suficientes à recomendar a análise dos fatos pelo Tribunal do Júri.

Portanto, não há que se falar em despronúncia, tampouco em absolvição sumária do recorrente.

Desta feita, sendo a pronúncia um juízo de mera admissibilidade, onde o magistrado não faz uma incursão no mérito propriamente dito do contexto fático-probatório, eventuais dúvidas devem ser dirimidas segundo o princípio do in dubio pro societate sem que haja com isso qualquer prejuízo à defesa, vez que todas as espécies do fato serão devolvidas ao Conselho de Sentença.

Assim sendo, uma vez comprovada a materialidade (laudo cadavérico de fls. 26 e 27), e fortes indícios de autoria, entendo que a decisão aqui guerreada deve ser mantida em todos os seus termos, e o recorrente Aurelino Ferreira dos Santos deve ser levado à Júri Popular.

Feitas essas considerações, acompanho o parecer ministerial, conheço do recurso, porém lhe nego provimento.

É o meu voto.

Belém, 07 de julho de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator